



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.436, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5325/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023  
(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)**

Apresentação: 12/09/2023 20:41:09.847 - MESA

PL n.4436/2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

.....

§9º Fica a ANEEL impedida de incorporar as perdas não técnicas de energia elétricas na composição das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215569600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 12/09/2023 20:41:09.847 - MESA

PL n.4436/2023

A presente proposição visa impedir que a ANEEL transfira para todos os seus consumidores a responsabilidade de arcar com as perdas não técnicas de energia elétrica, destinando essa responsabilidade apenas para a empresa distribuidora de energia elétrica da área afetada.

No cenário atual, a região norte do país é uma das regiões que possuem como principal fator das elevadas taxas tarifárias, as perdas não técnicas que são redistribuídas entre os usuários das concessionárias, que pagam pela ineficiência de fiscalização das empresas.

Conforme informações aferidas pela ANEEL em audiência pública realizada na Comissão Senado do Futuro em 2019, as perdas não técnicas representam 10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte diante à média brasileira de 2,9%. Ainda segundo a ANEEL, as perdas técnicas e não técnicas representam 10% das tarifas, sem tributos, das distribuidoras de energia elétrica.

Com base nos dados expostos, observa-se que as elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil interferem diretamente na qualidade de vida dos seus usuários, uma vez que, ao invés de arcarem apenas com o que lhe é cabido, devido ao seu consumo.

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Mesmo que estas perdas estejam diretamente ligadas às distribuidoras, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215569600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* C D 2 3 6 2 1 5 5 6 9 6 0 \* LexEdit



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Ou seja, os consumidores brasileiros, que não podem combater o roubo de energia elétrica, que não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento, bem como, não tem elementos para gerir riscos da atividade de distribuição e comercialização da energia, acabam pagando, e pagando caro, e isso é uma situação inaceitável, e que somente será corrigida pela implantação do que ora fora proposto.

Além de atender os princípios da justiça e da igualdade, presentes no artigo 3º, I, e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, a medida, caso seja adotada, terá outros efeitos positivos. Eventual redução das tarifas aplicáveis aos consumidores, ensejando na menor taxa de inadimplência relacionada ao consumo de energia elétrica.

No mais, por todo o exposto, requer-se a consideração e aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO  
MDB – AP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



\* C D 2 3 3 6 2 1 5 5 6 9 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.427, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1996**  
**Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427>

**FIM DO DOCUMENTO**